

Proc. ENT-5 657/45

CNT-46/46

1946

DF/XV

Os embargos de declaração têm poder, apenas, para esclarecer pontos obscuros, omissos ou contraditórios na redação do acórdão.

VISTOS E RELATADOS âstes autos, na parte em que Ber-rão e Figueiredo Ltda., opõe embargos de declaração ao acórdão proferido pela extinta Câmara de Justiça do Trabalho, em 4 de janeiro de 1945, nos autos do processo em que contende com Fer-nando André:

Fernando André reclamou do Colégio Independência di-ferença de salário, aviso prévio, indenização por despedida in-justa e 15 dias de salários retidos, tendo ganho de causa, na Junta, quanto ao aviso prévio e à indenização, apenas. O Conse-lho Regional reformou a decisão absolvendo a empresa e a Câmara de Justiça do Trabalho deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a decisão de primeira instância.

Em embargos de declaração pede o Colégio Independên-cia que se determine ao embargado a devolução de dois meses de salário que teria recebido indevidamente, quando já apresentado.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração têm poder, apenas, para esclarecer pontos obscuros omissos ou contraditó-rios na redação da sentença;

CONSIDERANDO que não existiria omissão e sim erro ju-diciário no fato de não aludir a sentença a matéria provada no processo mas não aludida no julgamento;

CONSIDERANDO, entretanto, que o pedido feito nos em-bargos de declaração não constituiu matéria do julgamento mesmo porque não fôra arguida no recurso ordinário nem nas razões de

Proc. CNT-5 657/45

1946

- 2 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

contestação ao recurso extraordinário;

CONSIDERANDO, assim, que se trataria de pedido novo, feito depois de vencidas as instâncias normais do julgamento;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade de votos tomar conhecimento dos presentes embargos para, por maioria, vencido o Conselheiro relator, desprezá-los, visto nada haver a esclarecer
Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1946

Presidente

Geraldo A. de Faria Batista

Relator ad-hoc

João Duarte Filho

Ciente-

Procurador

Batista Bittencourt

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em

914146